



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: As Emendas nºs 1 e 2 e o Projeto de Lei nº 03/2020

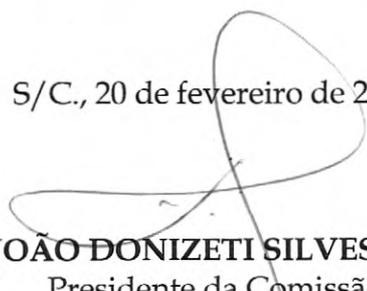
Trata-se das Emendas nºs 1 e 2 e do Projeto de Lei nº 03/2020, do Executivo, proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Sorocaba, e dá outras providências

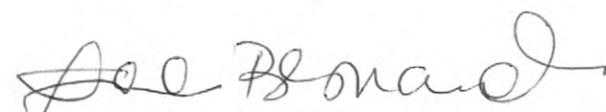
Nos últimos anos têm sido recorrente campanhas promovidas por entidades e militantes de defesa dos direitos dos animais contra queima de fogos de artifício, em especial nas festividades de fim de ano, sendo de conhecimento notório que animais se afligem com o som ensurdecedor, são diversos os relatos e registros de ferimentos, ataques de pânico e desmaios. Veterinários alertam que sobretudo cães e gatos, cuja audição é bastante sensível, podem apresentar problemas neurológicos e cardíacos. Propõe-se como opção o uso de fogos silenciosos, que, ao mesmo tempo, evitaria estrondos pirotécnicos e proporcionaria a mesma beleza do espetáculo.

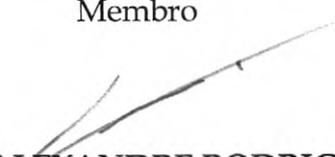
As Emendas n.º 1 e 2 vem garantir que seja sanada qualquer inconstitucionalidade do presente projeto de lei.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 20 de fevereiro de 2020


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão


IARA BERNARDI
Membro


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: As Emendas nºs 1 e 2 e o Projeto de Lei nº 03/2020

Trata-se das Emendas nºs 1 e 2 e do Projeto de Lei nº 03/2020, do Executivo, proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Sorocaba, e dá outras providências

Nos últimos anos têm sido recorrente campanhas promovidas por entidades e militantes de defesa dos direitos dos animais contra queima de fogos de artifício, em especial nas festividades de fim de ano, sendo de conhecimento notório que animais se afligem com o som ensurdecador, são diversos os relatos e registros de ferimentos, ataques de pânico e desmaios. Veterinários alertam que sobretudo cães e gatos, cuja audição é bastante sensível, podem apresentar problemas neurológicos e cardíacos. Propõe-se como opção o uso de fogos silenciosos, que, ao mesmo tempo, evitaria estrondos pirotécnicos e proporcionaria a mesma beleza do espetáculo.

As Emendas n ° 1 e 2 vem garantir que seja sanada qualquer inconstitucionalidade do presente projeto de lei.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 20 de fevereiro de 2020


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

P.L. nº 03/2020 e emendas nº 1 e 2

De autoria do Poder Executivo, o P.L. em questão proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi analisada em seus aspectos legais e constitucionais pela Secretaria Jurídica que, sem se opor ao projeto, afirmou que o Tribunal de Justiça de São Paulo validou lei anterior de Sorocaba que limitou a soltura de fogos em áreas públicas, até 65 decibéis, sendo necessário incluir tal limite neste projeto além do que observou ser necessário inserir cláusula de revogação expressa do capítulo V-B da Lei nº 11.367, de 2016 que regulamentaria inteiramente a matéria deste projeto.

Foi exarado, na sequência, parecer da Comissão de Justiça que propôs duas emendas, a de nº 01 excetuando da proposição os fogos que acarretem barulho de até 65 decibéis, devendo ser consideradas as recomendações da NBR 10.151 e NBR 10.152 e a de nº 02 revogando a Lei Municipal nº 11.634/2017.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada a quem compete, nos termos do inciso III, do Art. 43 do RI, exarar parecer nas proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que, mesmo que remotamente, de forma direta ou indireta, alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

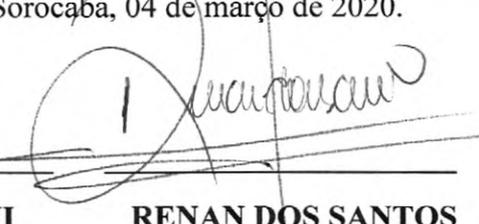
Procedendo à análise da propositura e das emendas nº 1 e 2, constatamos que não se impõe qualquer obrigação financeira à Administração Pública, não criando ou aumentando despesas nem alterando as finanças do Município, razão pela qual esta Comissão não **TEM NADA A OPOR à sua tramitação.**

É o nosso parecer.

Sorocaba, 04 de março de 2020.



HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR



RENAN DOS SANTOS
Vereador - membro



PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro